



PROCESSO: 15.624-8/2016
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL CONCEDENTE: LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
INTERESSADO: KLEBER ALVES LIMA (GESTOR ATUAL SEC)
CONVENENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
RESPONSÁVEL CONVENENTE: GILBERTO MENDES LEONCINI (ex-Prefeito)
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEC), para apurar a prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012/SEC/MT, celebrado entre o referido Órgão e o Município de São José do Xingu, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Mendes Leoncini.

O indicado Convênio teve por objeto a execução do projeto cultural “5ª Copa São José e Encontro Cultural do Xingu”, no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) repassados a Concedente e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorreriam de recursos próprios do Convenente.

O contrato vigeu até 20/07/2012. A prestação de contas realizada em 23/08/2012 extrapolou o prazo de 30 dias previsto na legislação.

1. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O recurso do Convênio foi repassado ao Convenente em 19/06/2012 (Doc. Digital nº 139967/2016, p. 47).

Na prestação de contas apresentada pelo Convenente, foram constatadas supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Gilberto Mendes Leoncini,





Gestor Municipal à época. Por conseguinte, a Secretaria de Cultura notificou o responsável para que, sobre elas, se manifestasse.

No entanto, o Gestor Municipal externou fatos e justificativas insuficientes, sendo, então, determinada, por aquela Secretaria, a abertura de Tomada de Contas Especial (Doc. Digital nº 133387/2016, p. 29).

A Comissão de Tomada de Contas emitiu relatório, requerendo a supressão de pendências, no prazo de 30 dias. Alternativamente, em caso de não cumprimento, opinou pela reposição ao erário do valor repassado, em virtude da escassa demonstração de documentos hábeis a sanar as irregularidades (Doc. Digital nº 139989/2016, p. 01).

No Relatório Final, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, após análise da documentação apresentada pelo ex-Gestor, pela ocorrência de dano ao erário, no valor atualizado de R\$ 177.447,82 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), pelo que se manifestou, ainda, pela inabilitação da Prefeitura Municipal de São José do Xingu e do Sr. Gilberto Mendes Leoncini no SIGCON e na SEPLAN (Doc. Digital nº 139989/2016, p. 17).

A Controladoria Geral do Estado, em seu parecer de conformidade, concordou parcialmente com a Comissão de Tomada de Contas Especial, pois entendeu ter ocorrido dano ao erário. Sugeriu a inabilitação do município e do Gestor, mas opinou pela responsabilidade solidária do ex-Secretário de Cultura, Sr. Fabiano Prates, por negligência processual, em virtude de não identificar os responsáveis e quantificar o dano (Doc. Digital nº 139994/2016. p. 22).

Os autos do Processo nº 15.624-8/2016 foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 733/2016/GAB-SEC/MT (Doc. Digital nº 139994/2016).

2. FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Sobrevindo os autos a este Tribunal de Contas, a Equipe Técnica elaborou Relatório Preliminar, concluindo pela notificação do Sr. Gilberto Mendes Leoncini – ex-Prefeito do Município de São José do Xingu e da Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do mesmo Município entre 2013 a 2016; e do Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – Período de 04/04/2014 a





31/12/2014, para se manifestarem sobre as seguintes irregularidades (Doc. Digital nº 187054/2017):

Responsável: Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu – Gestão 2011-2014.

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – Projeto 5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), montante repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Responsável: Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu – Gestão 2015-2018.

2. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para a cobrança de dívida ativa - administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade, tampouco propôs ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.

Responsável: Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL – Período de 04/04/2014 a 31/12/2014;

3. IB_99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, artigo 5º, LV da CF, o Sr. Fabiano Prates, o Sr. Gilberto Mendes Leoncini e a Sra. Raquel de Campos Coelho foram devida e respectivamente citados, por meio dos Ofícios nº 663/2017, nº 971/2017, nº 972/2017, apresentando suas defesas (Doc. Digital nº 231627/2017, nº 276726/2017, nº 289932/2017).

O Sr. Gilberto Mendes Leoncini, discordou do posicionamento emitido no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, alegando não ter ocorrido nenhuma omissão na sua apresentação de prestação de contas. Asseverou que somente teve conhecimento da notícia de documentos inconsistentes e ilegíveis, em





2015, mediante notificação, quando não tinha mais acesso ao processo, posto que seu mandato já havia sido extinto (Documento Digital nº 289935/17, p. 01/06).

A Equipe Técnica analisou as alegações inferidas pelo ex-gestor e entendeu que a justificativa de impossibilidade de apresentação dos documentos em razão da extinção do mandato não é plausível, pois o prazo de validade do convênio e o consequente dever de prestar contas estavam adstritos ao período do seu mandato, 31/12/2012, mantendo, portanto, a irregularidade.

A Sra. Raquel Campos Coelho não concordou com a opinião dos analistas, alegando não ser sua a responsabilidade de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tampouco a proposição de ação para ressarcimento dos valores relativos ao suposto prejuízo ao erário municipal. Afirmou que o PAD não é o instrumento jurídico adequado para reposição de valores ao erário e, sim, a Tomada de Contas Especial (Documento Digital nº 276799/2017, p. 01-10).

A Equipe Técnica ao analisar as alegações aventadas pela Sra. Raquel Campos Coelho deduziu que a gestora, como titular do Poder Executivo, tinha a responsabilidade de proteger e defender os interesses do município, ratificando o posicionamento externado no Relatório Preliminar.

O Sr. Fabiano Prates alegou que nenhum envolvimento tinha com as irregularidades e omissões apontadas na Tomada de Contas, posto que o fato iniciou-se na Gestão do seu antecessor. Alegou ainda que consta do Relatório Técnico da TCE junto à Secretaria de Cultura que todos os citados tiveram oportunidade de manifestação quanto às irregularidades, na prestação de contas, menos ele. Alega que não pode ser responsabilizado por fato que desconhecia, visto que não houve omissão alguma e que se, supostamente, tenha ocorrido algum tipo de omissão, ele não seria o responsável.

A Equipe Técnica avaliando a defesa do Sr. Fabiano Prates, concluiu que houve inércia injustificada do gestor e que esta caracterizou omissão, haja vista que não deu prosseguimento à Tomada de Contas sem apresentar qualquer justificativa. Por conseguinte, mantiveram a irregularidade apontada.

Na sequência, diante do disposto no artigo 141, § 2º, do RITCEMT, os Responsáveis foram intimados a apresentar suas alegações finais.





A Sra. Raquel de Campos Coelho requereu, em síntese, a improcedência da Tomada de Contas Especial fundamentando na sua incompetência administrativa para adotar as providências indicadas nas irregularidades e, acaso o entendimento seja diverso, pediu a aplicabilidade do princípio da razoabilidade.

Com brevidade, o Sr. Gilberto Mendes Leocini requereu a total improcedência da Tomada de Contas Especial em razão da ilegitimidade passiva para responder a demanda. Alternativamente, no mérito, invocou o princípio da razoabilidade, de modo a ser excluída eventual condenação de restituição de valores ao Erário.

O Sr. Fabiano Prates não apresentou alegações finais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 889/2018, emitido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, concluiu pela irregularidade das Contas referentes ao Termo de Convênio nº 044/2012, com a consequente condenação solidária do Sr. Gilmar Mendes Leoncini e da Sra. Raquel Campos Coelho à restituição ao erário do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, aplicando-lhes multa proporcional ao dano.

Divergindo da Secex, a representação ministerial opinou pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. Fabiano Prates, por entender não existir nexo de causalidade entre a prestação de contas irregular e a conduta do ex-Gestor.

Por fim, opinou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do artigo 196 do RI/TCE-MT.

É o relatório.

Gabinete do Relator, 24 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

